

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

#### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.641, de 03 de Agosto de 2022.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.641, de 03 de Agosto de 2022.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Atualiza o piso salarial dos Agentes Comunitários da Saúde”

#### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.641, de 03 de Agosto de 2022, para fins de atualizar o piso salarial dos agentes comunitários da saúde.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

#### **Parecer**

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº 17.338/2022, nos termos que seguem:

Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, evitar a nulidade prevista no art.21 da Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF.

Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF:

Art.21.É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a)às exigências dos arts.16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art.37 e no §1º do art.169 da Constituição Federal;

Nesse passo, os tribunais pátrios vinham, até a Lei Complementar nº 173, de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, decidindo pela **não** eficácia da lei que majorasse as despesas com

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

pessoal sem previsão específica, como se examina:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE ~~PREVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA NEM DE AUTORIZAÇÃO~~ ESPECIFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentarias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que está condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentarias torna inexecúvel o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR(RTJ137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator (a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03PP-00371 RCJv.21, n.138, 2007, p.113)

No entanto, após a alteração do art. 21 da LC nº 101/2000 pela LC nº 173, ao invés da simples “não eficácia”, o ato passa a ser considerado nulo de pleno direito, ou seja, jamais produzirá efeitos válidos, desde sua origem.

Em síntese, são requisitos indispensáveis, no caso da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura decarreira, bem como a admissão de pessoal, o que segue:

- a) Previsão específica naLDO;
- b) Estimativa do impacto orçamentário e financeiro, com fundamento no art.17 da LRF;

Assim, para que a concessão não seja considerada nula, com base no art.21 da LRF, a Comissão enviou OF. nº 05/2022, solicitando que fosse encaminhado a declaração do ordenador da despesa, em cumprimento as determinações do inciso II da art.16 da Lei Complementar nº101/2000.

O Executivo encaminhou a Declaração do Ordenador da

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Despesa, datada de 25/08/2022, declarando existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto e que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

## Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria, opina pelo trâmite regular do Projeto de Lei nº 1.641, de 03 de Agosto de 2022.

Sertão Santana, 06 de Setembro de 2022.



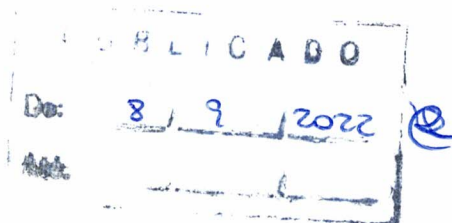
**Andressa Birke**

**Presidente Comissão**

  
**Dulce Maria Wojczkowski**

  
**Lucas José Naibert Gelinski**

  
**Priscila Eckert Spotti**  
**RELATORA**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**